



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.905391/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.112 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente W3 FACTORING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. CRÉDITO INTEGRALMENTE DEFERIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece do recurso em processo de compensação tributária, cujo direito creditório pleiteado restara integralmente deferido pelo despacho decisório.

Não cabe agitar no recurso voluntário apresentado matéria estranha ao direito creditório do ano-calendário objeto do pedido constante da DCOMP, cujo crédito já foi integralmente deferido e utilizado na compensação tributária homologada parcialmente, pois a competência do CARF restringe-se à análise da formação do direito creditório, sua liquidez e certeza, e o qual já foi deferido anteriormente. Logo, não se conhece do recurso por falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Processo nº 10140.905391/2009-56
Acórdão n.º **1301-004.112**

S1-C3T1
Fl. 140

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 58/62), em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande (e-fls. 45/47) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte efetuou compensações tributárias de débitos do IRPJ-Ajuste Anual AC 2007, utilizando, como crédito, **saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006**, conforme as DCOMP abaixo discriminadas:

PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	CRÉDITO UTILIZADO VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO CONFESSADO (R\$)	(e-fls.)
Retificador: 37946.06930.220609.1.7.02-3309 Retificado: 30690.06646.051208.1.3.02-0080	22/06/2009	31.719,47 (corresponde a parcela do saldo negativo do IRPJ AC 2006)	44.806,92 IRPJ- AJUSTE ANUAL - SALDO A PAGAR PA 2007 Vencimento: 31/03/2008 Cód. Receita 2430	02/13
07196.03472.051208.1.3.02-8802	05/12/2008	44.802,44 (corresponde a parcela do saldo negativo do IRPJ AC 2006)	44.806,92 IRPJ- AJUSTE ANUAL - SALDO A PAGAR PA 2007 Vencimento: 31/03/2008 Cód. Receita 2430	14/17

Obs:

(i) O saldo negativo do IRPJ do AC 2006 perfaz o valor de **R\$ 44.806,92**.

(ii) Conforme visto no demonstrativo acima, a contribuinte transmitiu duas DCOMP com mesmo objeto, ou seja, nessas compensações utilizou o mesmo crédito e o mesmo débito (utilização em duplicidade do mesmo crédito e do mesmo débito). O despacho decisório: (i) homologou parcialmente a DCOMP nº 37946.06930.220609.1.7.02-3309, por insuficiência do direito creditório saldo negativo do IRPJ do AC 2006, e (ii) não homologou a DCOMP nº 07196.03472.051208.1.3.02-8802 por inexistência de crédito disponível saldo

Processo nº 10140.905391/2009-56
Acórdão n.º **1301-004.112**

S1-C3T1
Fl. 142

negativo do imposto do AC 2006. No despacho decisório, o Fisco não percebeu q as DCOMP têm mesmo objeto (duplicidade). Mais adiante, apresentaremos excertos do indigitado despacho decisório.

(iii) Há ainda a DCOMP retificadora, apresentada por último, de 16/07/2012 (DCOMP retificada nº 30690.06646.051208.1.3.02-0080), utilizando também o mesmo crédito (saldo negativo do IRPJ do AC 2006), valor **RS 36.443,20**, porém para quitação de outros débitos: (a) IRPJ ajuste anual 2007 e (b) IRPJ Lucro Real Trimestral - 1º trimestre/2008, conforme juntada de 02/08/2012, configurando triplicidade de utilização do mesmo crédito (e-fls. 124/134).

Veja, essa 2ª e última DCOMP retificadora da DCOMP nº 30690.06646.051208.1.3.02-0080 foi transmitida após a homologação parcial da 1ª DCOMP retificadora nº 37946.06930.220609.1.7.02-3309, de 22/06/2009, já especificada no demonstrativo acima.


Despacho Decisório:

Em **10/12/2009**, a DRF/Campo Grande, unidade de origem da RFB, ao processar eletronicamente as citadas DCOMP, conforme Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 18/24), constatou que o saldo negativo do ano-calendário 2006 corresponde a **RS 44.806,92** = (IRPJ devido R\$ 45.288,20 - Estimativas mensais R\$ 90.095,12) e não R\$ 90.095,12. Diante disso:

- **homologou parcialmente a DCOMP retificadora, transmitida em 22/06/2009**, pois, embora confirmado o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006 de R\$ 44.806,92 (DIPJ 2007), seu valor foi insuficiente para quitação integral do débito - saldo IRPJ-Ajuste Anual AC 2007, vencimento 31/03/2008 (débito compensado, vencido há mais de ano), pois transmitida apenas em 22/06/2009, com incidência de multa de mora de 20% e juros de mora respectivos, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

DCOMP Nº: 37946.06930.220609.1.7.02-3309 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/06/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 44.806,92
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 55.090,09

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10140-905.438/2009-81	2430	01-01/2007	REAL	31/03/2008	Principal	44.806,92	44.806,92	42.127,48	8.425,49	4.537,12	42.127,47	2.679,45

(...)


- **não homologou a DCOMP transmitida em 05/12/2008**, por inexistência de direito creditório (inexistência de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006), conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Processo nº 10140.905391/2009-56
Acórdão n.º **1301-004.112**

S1-C3T1
Fl. 143

DCOMP Nº: 07196.03472.051208.1.3.02-8802 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 05/12/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10140-905.502/2009-24	2430	01-01/2007	REAL	31/03/2008	Principal	44.806,92	44.806,92	0,00	0,00	0,00	0,00	44.806,92

(...)

Obs: Na DCOMP nº 07196.03472.051208.1.3.02-8802 a contribuinte informou, equivocadamente, que o saldo negativo do IRPJ AC 2006 seria R\$ 90.095,12. Esse valor, na verdade, é o somatório das estimativas mensais; porém, para encontrar o saldo negativo do imposto, deve ser subtraído o valor do IRPJ devido R\$ 45.288,20. Assim, tem-se o saldo negativo do IRPJ AC 2006 de R\$ 44.806,82 cujo valor já foi utilizado na DCOMP, transmitida em 22/06/2009, homologada parcialmente, conforme já demonstrado acima.

Ciente desse despacho em **21/12/2009 (e-fl. 25)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/01/2010 (e-fls. 26/27), cujas razões transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

- De acordo com o despacho copia em anexo, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ do exercício de 2005/2006, consta um saldo de R\$-13.042,10 (Treze mil, quarenta e dois reais e dez centavos) a ser compensado no exercício seguinte e 2006/2007 consta um saldo de R\$-44.806,92 (quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos), porém não está sendo considerado o saldo dos anos anteriores a esse exercício que a mesma tinha crédito 2002 a 2006, e que quando a mesma foi notificada a apresentar o Per/Dcomp instituído em 11/04/2003, nos dirigimos a Delegacia da Receita Federal setor Plantão Fiscal e o fizemos conforme orientação do Sr. Fiscal Plantonista, e a declaração do imposto de renda conforme manual do mesmo. Porém O Perd/comp não considera esses saldos legítimos conforme explicarei abaixo:

3. A empresa supra iniciou suas atividades em 16 de setembro de 2002, com a tributação de Lucro real Estimado, nesse período foi pago o valor de R\$-446,77(Quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) sendo que desses valores recolhidos foi utilizado o montante de R\$-293,84(Duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), restando o saldo de R\$-152,93(cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) para ser compensado em 2003.
4. No exercício de 2003 foi tributada também como lucro real estimado, foi pago o valor de R\$-4.866,52(quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) de IRPJ estimada, e o lucro apurado no período utilizou o valor de IRPJ R\$-1.550,97(um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) restando um saldo a compensar desse exercício de R\$-3.468,48(Trés mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de irpj para ser compensado em 2004.
5. No exercício de 2004 foi tributada também como lucro real estimado, sendo que foi pago no período o valor de IRPJ de R\$-9.868,36(Nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), sendo utilizado desse valor o montante de R\$-7.873,73(sete mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), de IRPJ, restando um saldo de R\$-5.463,11(Cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos) de IRPJ, a compensar em 2005.
6. No exercício de 2005 foi tributada também como lucro real estimado, sendo que foi pago no período o valor de IRPJ de R\$-28.675,92(vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que foi utilizado o montante de R\$-21.096,93(Vinte e um mil, noventa e seis reais e noventa e três centavos) de IRPJ, restando um saldo de R\$-13.042,10(Treze mil, quarenta e dois reais e dez centavos) de IRPJ, a compensar em 2006
7. No exercício de 2006 foi tributada também como lucro real estimado, sendo que foi pago no período o valor de IRPJ de R\$-90.095,12(Noventa mil, noventa e cinco reais e doze centavos), sendo que foi utilizado o montante de R\$-45.288,20(Quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), de IRPJ, restando um saldo de R\$-44.806,92(quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos) de IRPJ, a compensar em 2007, ocasião em que passou a tributação para lucro real trimestral.

(...)

Na sessão de **06/03/2012**, a 2ª Turma da DRJ/Campo Grande julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o crédito do AC 2006 já fora deferido pelo despacho decisório da unidade de origem da RFB, conforme Acórdão (e-fls. 45/47), cuja ementa, parte dispositiva e voto, transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

Comprovados os pagamentos das estimativas nos valores informados na Dcomp, reconhece-se o crédito deles decorrente até o valor do saldo negativo corretamente apurado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

(...)

Voto

(...)

Primeiramente, cumpre observar que cada Dcomp deve se referir a apenas um exercício. Créditos relativos a saldos negativos de outros períodos têm de constar em Dcomps autônomas. Dessa forma, neste processo está em análise apenas o crédito referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, conforme indicado nas Dcomps referidas no relatório.

Pelo que consta na DIPJ/2007, ano-calendário 2006, na apuração anual do IRPJ (linha 1 da ficha 12-A), chegou-se ao valor de R\$ 41.572,92 de IRPJ mais R\$ 3.715,28 de adicional, totalizando R\$ 45.288,20. Tendo sido recolhido por estimativa, durante os meses do ano-calendário 2006, o total de R\$ 90.095,12, o valor do saldo negativo é de R\$ 44.806,92 como consta na linha 18 da ficha 12-A (fl. 43).

Dessa forma, está correto o despacho decisório que só reconheceu o crédito de R\$ 44.806,92, homologando em parte a compensação declarada na Dcomp nº 37946.06930.220609.1.7.02-3309 e não homologando a compensação declarada na Dcomp nº 07169.03472.051208.1.3.02-8802.



(...)

Ciente desse acórdão em 25/04/2012 (e-fls 55/57), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 24/05/2012 (e-fls. 58/62), reiterando, em suma, as razões já apresentadas na instância *a quo*, ou seja:

- que não foram aceitos os saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, no valor de **R\$ 5.463,10**, ou seja:

a) ano-calendário 2002: R\$ 152,93;

b) ano-calendário 2003: R\$ 3.315,55;

c) ano-calendário 2004: R\$ 1.994,62.

- que o saldo negativo do IRPJ, **ano-calendário 2005**, perfaz o valor **R\$ 7.578,99**.

- que somados esses saldo negativos (2002, 2003, 2004 e 2005) totalizam R\$ 13.042,10;

Obs:

(i) O saldo negativo do IRPJ do **ano-calendário 2005** de R\$ 7.578,89 já foi utilizado pela contribuinte na DCOMP - Retificadora nº 18222.40189.220609.1.7.02-9643, transmitida em 22/06/2009 (Processo nº 10140.905390/2009-10), cujo valor foi **insuficiente** para quitação do débito nela informado, por isso a compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório naquele processo;

(ii) em nenhum momento na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que as DCOMP objeto dos autos tratavam de compensação do mesmo débito e do mesmo crédito (duplicidade de DCOMP);

(iii) Os saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, somatório de **R\$ 5.463,10**, foram utilizados em compensação, para quitação de parte do débito do IRPJ- Ajuste anual AC 2005 (código de receita 2430), valor do débito R\$ 21.096,93, objeto dos PER/DCOMP nº 02361.77302.120209.1.7.02-0732 e 16353.11018.051208.1.03.02 -2703, conforme informação constante da DCTF-Retificadora - 2º semestre/2005, transmitida em 18/03/2009, constante das e-fls. 75/77 do Processo nº10140.905390/2009-10, cujos excertos da DCTF colaciono:

(...)

Processo nº 10140.905391/2009-56
Acórdão n.º 1301-004.112

S1-C3T1
Fl. 147

CNPJ: 05.286.644/0001-01		2º Semestre / 2005		Página 9	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$					
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ					
CÓDIGO RECEITA: 2430-01					
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Ajuste anual					
PERIODICIDADE: Anual				PERÍODO DE APURAÇÃO: 2005	
DÉBITO APURADO				21.096,93	
CRÉDITOS VINCULADOS					
- Pagamento				0,00	
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior				0,00	
- Outras Compensações				21.096,93	
- Parcelamento				0,00	
- Suspensão				0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS				21.096,93	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO				0,00	
Valor do Débito-R\$				Total: 21.096,93	

Saldo do imposto Líquido a pagar apurado no período,
antes de efetuadas as compensações: 21.096,93

Outras Compensações-R\$ Total: 21.096,93

Tipo de Crédito: IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio
Valor Compensado do Débito: 15.633,82
Formalização do Pedido: DComp
Nº da DComp: 16353.11018.051208.1.3.02-2703
Medida Judicial: Vara:
Município: UF:

Tipo de Crédito: IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio
Valor Compensado do Débito: 5.463,11
Formalização do Pedido: DComp
Nº da DComp: 02361.77302.120209.1.7.02-0732

(...)

Não obstante, a recorrente, por fim, alegou que, em face desses créditos - saldos negativos do imposto dos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 - não teria débitos em aberto atinente às DCOMP objeto dos presentes autos (DCOMP nºs 37946.06930.220609.1.7.02-3309 e 07196.03472.051208.1.3.02-8802).

Juntada posterior de documentos:

Processo nº 10140.905391/2009-56
Acórdão n.º 1301-004.112

S1-C3T1
Fl. 148

Ainda, cabe ainda registrar: em 02/08/2012 a contribuinte juntou aos presentes autos documentos (e-fls. 76/135):

- juntou cópia DCTF do 2º semestre/2006, original (parte, fragmento), onde consta confessado débito do IRPJ - ajuste anual AC 2006 de R\$ 45.288,20 (e-fl. 77);

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF SEMESTRAL 1.2	
CNPJ: 05.286.644/0001-01		2º Semestre / 2006	
		Página 9	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ			
CÓDIGO DA RECEITA: 2430-01			
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Ajuste anual			
PERIODICIDADE: Anual		PERÍODO DE APURAÇÃO: 2006	
DÉBITO APURADO			45.288,20
CRÉDITOS VINCULADOS			
- Pagamento com DARF			0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior			0,00
- Outras Compensações			45.288,20
- Parcelamento			0,00
- Suspensão			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			45.288,20
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$		Total:	45.288,20
Saldo do imposto líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações:			45.288,20
Outras Compensações-R\$		Total:	45.288,20
Tipo de Crédito: IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio			
Valor Compensado do Débito:			45.288,20
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 07196.03472.051208.1.3.02-8802			

(...)

- Cópia da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, Ficha 12A (e-fl. 88):

(...)

Processo nº 10140.905391/2009-56
Acórdão n.º 1301-004.112

S1-C3T1
Fl. 149

Discriminação	Valor
CNPJ 05.286.644/0001-01 DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 1	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	41.572,9
02. Adicional	3.715,2
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,0
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,0
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,0
06. (-) Atividade Audiovisual	0,0
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,0
08. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,0
09. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,0
10. (-) Redução por Reinvestimento	0,0
11. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,0
12. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,0
13. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,0
14. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,0
15. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,0
16. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	90.095,1
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,0
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-44.806,9

(...)

- juntou Cópia de **Minuta de DCTF retificadora 2º semestre 2006** (não transmitida, pois expirou o prazo para retificação eletrônica), onde deveria constar exclusão do referido débito, por se tratar de débito inexistente. O débito foi confessado na DCTF indevidamente, erro de fato (e-fls. 78/84), conforme explicação a seguir:

a) juntou cópia de Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de 17/07/2012 (e-fl. 85), com Anexo II - Compensação - Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (e-fl. 86) e Anexo III - Retificação de Declaração ou Erro de Fato, cópia Ficha12-A da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, onde consta saldo negativo do IRPJ, valor **R\$ 44.806,92 = (Estimativas Mensais R\$ 90.095,12 - IRPJ devido R\$ 45.288,20)** (e-fls. 87/88);

b) Explicações, narrativa dos fatos da contribuinte, de 20/07/2012, quanto ao citado erro de fato pela inexistência do débito IRPJ R\$ 45.288,20 do ano-calendário 2006 (e-fls. 89/91);

- juntou cópia de DCOMP transmitida em 18/07/2012, utilizando o saldo negativo do IRPJ **AC 2002** para quitação do débito IRPJ Estimativa Mensal do **PA Agosto/2006** (e-fls. 93/98);

- juntou cópia de DCOMP transmitida em 18/07/2012, utilizando saldo negativo do IRPJ **ano-calendário 2003** para quitação do débito do IRPJ Estimativa Mensal do **PA agosto/2006** (e-fls.99/106);

- juntou cópia de DCOMP transmitida em 18/07/2012, utilizando saldo negativo do IRPJ **ano-calendário 2004** para quitação do IRPJ Estimativa Mensal do **PA agosto/2006** (e-fls. 107/114);

Processo nº 10140.905391/2009-56
Acórdão n.º **1301-004.112**

S1-C3T1
Fl. 150

- juntou cópia de DCOMP transmitida em 18/07/2012, utilizando saldo negativo do IRPJ **AC 2005** para quitação do débito do IRPJ Estimativa Mensal **PA agosto/2005** (e-fls. 115/123);

- juntou cópia de DCOMP - Retificadora transmitida em 16/07/2012, utilizando saldo negativo do IRPJ 2006 para quitação de débitos: IRPJ ajuste anual 2007 e IRPJ Lucro Real Trimestral - 1º trimestre/2008 (e-fls. 124/134). Obs: Como já dito anteriormente, trata-se de 2ª retificadora da DCOMP original nº 30690.06646.051208.1.3.02-0080, pois a 1ª retificadora já foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório objeto dos presentes autos.

- Não juntou cópia da escrituração contábil para comprovar o alegado erro de fato, ou seja, que não teria saldo a pagar do IRPJ - ajuste anual AC 1006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário por falta de interesse recursal.

Não há litígio a ser apreciado, enfrentado, quanto ao direito creditório do ano-calendário 2006 objeto dos autos, pois o valor já foi integralmente deferido pelo despacho decisório da unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Campo Grande.

Veja.

Conforme já demonstrado no relatório, nas DCOMP de 22/06/2009 e 05/12/2008, a contribuinte utilizou crédito, saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2006, respectivamente, **R\$ 31.719,47 e R\$ 44.802,44** para quitação do mesmo débito saldo do IRPJ a pagar - ajuste anual do ano-calendário 2007: **R\$ 44.806,92**, vencimento 31/03/2008.

Entretanto, conforme a própria recorrente reconheceu nas razões da Manifestação de Inconformidade na primeira instância e nesta instância nas razões do Recurso Voluntário, o direito creditório - saldo negativo do IRPJ do AC 2006 - perfaz o valor de **R\$ 44.806,92**.

Vale dizer: saldo negativo do IRPJ do AC 2006 de **R\$ 44.806,92** = (IRPJ devido R\$ 45.288,20 ajuste anual AC 2006 - Estimativas Mensais R\$ 90.095,12).

O despacho decisório, como já dito, deferiu integralmente esse valor do crédito do ano-calendário 2006.

Logo, não há lide a ser apreciada nesta instância recursal, pois o crédito pleiteado do ano-calendário 2006 foi integralmente deferido pelo despacho decisório.

Outras matérias agitadas no recurso, não relacionadas com o direito creditório (que não sejam a formação do crédito e aferição de liquidez e certeza) são estranhas à lide.

Juntada posterior de documentos:

Obs:

Em 02/08/2012, juntada posterior de documentos (e-fls. 76/135), a contribuinte alegou erro de fato; que confessou em DCTF o imposto apurado devido do ano-calendário 2006 - ajuste anual R\$ 45.288,20 (e-fl. 77); porém, já havia pago R\$ 90.095,12 de estimativas mensais desse ano-calendário. Logo, apurou saldo negativo do Imposto AC 2006 R\$ 44.806,92 (crédito já reconhecido, deferido, integralmente, pelo despacho decisório, conforme demonstrado no relatório, parte integrante deste acórdão).

Ainda, juntou várias DCOMP transmitidas em 16/07/2012 e 18/07/2012 (e-fls. 76/135).

Prejudicada, por conseguinte, a juntada e análise dos documentos e das cópias das DCOMP transmitidas, respectivamente, em 16/07/2012 e 18/07/2012 (e-fls. 76/135).

Apenas para argumentar:

1) Quanto a eventual existência de **erro de fato** em relação a débito confessado em DCTF e/ou DCOMP não compete ao CARF apreciar débito confessado.

No caso, o débito do IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 45.288,20 - que teria sido confessado indevidamente na DCTF do 2º semestre/2006 (erro de fato) - sequer é objeto das DCOMP apreciadas pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, objeto dos autos;

2) Quanto ao **erro de fato**, que teria confessado o mesmo débito nas DCOMP objeto dos autos (DCOMP n.ºs 37946.06930.220609.1.7.02-3309 e 07196.03472.051208.1.3.02-8802), não cabe ao CARF tratar de débitos confessados, por falta de competência.

Ainda que o débito confessado fosse objeto das DCOMP e/ou DCTF, o eventual erro de fato, desde que comprovado de forma cabal pela contribuinte, deve ser objeto de revisão de ofício pela unidade de origem da RFB ou pela PFN, conforme o caso, mediante provocação da contribuinte (CTN, art. 147, § 2º).

Isso, justamente, pelo fato da falta de competência do CARF para apreciar débito confessado.

No processo de compensação tributária, a competência do CARF restringe-se a enfrentar matérias atinentes ao direito creditório pleiteado, formação do crédito, aferição da liquidez e certeza, e homologação da compensação tributária até o limite do crédito deferido.

No caso, como já demonstrado, o crédito total do ano-calendário 2006, a título de saldo negativo do IRPJ, foi totalmente deferido pelo despacho decisório e a compensação tributária foi homologada parcialmente até o limite do crédito deferido.

Acerca da falta de competência do CARF para tratar de débito confessado em DCTF e/ou DCOMP, no âmbito do processo de compensação tributária, transcrevo precedente do CARF:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO DO SIMPLES CONFESSADO NA DCOMP. ERRO DE FATO. DÉBITO APURADO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES QUANDO ERA VIGENTE

OPÇÃO MANIFESTADA PELO REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. Eventual equívoco ou engano atinente ao débito confessado em DCOMP, como por exemplo confissão de débito a maior ou inexistente, por envolver matéria estranha, não imanente ou intrínseca à formação do direito creditório, por não envolver matéria atinente à aferição dos requisitos de certeza e liquidez do direito creditório, foge ou escapa da alçada do CARF conhecer de matéria de fato quanto a débito confessado pelo contribuinte em DCOMP. Entretanto, no caso de erro de fato na apuração do débito confessado na DCOMP (débito a maior ou inexistente) e transmissão da DCOMP por equívoco, é possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa da unidade de origem da RFB, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, desde que reste comprovado efetivamente pelo contribuinte, à luz da escrituração contábil e fiscal, o alegado erro de fato.

Obs:

Quanto aos documentos juntados em 01/08/2012 (e-fls. 76/135), a unidade de origem deverá (Vide também Processo nº 10140.905390/2009-10):

(i) desentranhar as DCOMP transmitidas em 16/07/2012 e 18/07/2012 (e-fls. 90/132); e analisá-las, expedir despacho decisório, seguindo o processo o rito processual do Decreto nº 70.235/72, caso houver apresentação de manifestação de inconformidade;

(ii) juntar cópia dos autos do presente processo;

(iii) analisar essas DCOMP, expedir despacho decisório, seguindo o processo o rito processual do Decreto nº 70.235/72, caso houver apresentação de manifestação de inconformidade;

(iv) A DCOMP retificadora de 16/07/2012 (DCOMP retificada nº 30690.06646.051208.1.3.02-0080) (e-fls. 124/134) utiliza crédito (saldo negativo do IRPJ do AC 2006), valor **RS 36.443,20** para quitação de débitos: IRPJ ajuste anual 2007 e IRPJ Lucro Real Trimestral - 1º trimestre/2008, conforme juntada de 02/08/2012. Entretanto, esse crédito já foi utilizado integralmente, antes, nas DCOMP objeto dos presentes autos (DCOMP nºs 37946.06930.220609.1.7.02-3309 e 07196.03472.051208.1.3.02-8802), configurando triplicidade de utilização do mesmo crédito;

(v) quanto a erro de fato (débito confessado em DCTF ou DCOMP):

a) Quanto a eventual existência de **erro de fato** em relação a débito confessado em DCTF e/ou DCOMP não compete ao CARF apreciar débito confessado.

No caso, o débito do IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 45.288,20 - que teria sido confessado indevidamente na DCTF do 2º semestre/2006 (erro de fato) - sequer é objeto das DCOMP apreciadas pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, objeto dos autos. Cabe à unidade de origem da RFB, à luz do art. 149 do CTN, rever de ofício, mediante provocação ou pedido expresso da contribuinte, mediante juntada de prova idônea, hábil, cabal. Ônus probatório da contribuinte.

b) Quanto ao **erro de fato**: que teria confessado o mesmo débito nas DCOMP objeto dos autos (DCOMP nºs 37946.06930.220609.1.7.02-3309 e 07196.03472.051208.1.3.02-8802), não cabe ao CARF tratar de débitos confessados, por falta de competência. Porém, cabe à unidade de origem da RFB, à luz do art. 149 do CTN, rever de ofício, caso houver provocação, pedido expresso da contribuinte, mediante juntada de prova idônea, hábil, cabal. Ônus probatório da contribuinte.

Processo nº 10140.905391/2009-56
Acórdão n.º **1301-004.112**

S1-C3T1
Fl. 154

Diante do exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel